



RESOLUÇÃO CISTRISUL Nº 006/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o dever funcional de comprovação periódica de regularidade para o exercício de cargo ou função no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – CISTRISUL e estabelece outras providências.

A **Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – CISTRISUL**, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao qual se vincula toda a Administração Pública, que impõe a estrita observância dos requisitos legais e normativos para a investidura e o exercício de cargos públicos;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que compele a Administração a buscar a excelência na prestação de seus serviços, o que pressupõe a contínua qualificação e regularidade de seus agentes;

CONSIDERANDO o interesse público primário na segurança e na qualidade dos serviços de saúde prestados à população, que depende da manutenção da habilitação técnica e legal dos profissionais envolvidos;

CONSIDERANDO que o edital do certame público é lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos e, posteriormente, os empregados públicos aos requisitos nele estabelecidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 482, alínea 'm', da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tipifica como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um procedimento formal para a fiscalização e o controle da manutenção de tais requisitos, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, como dever funcional de todos os empregados públicos do CISTRISUL, a apresentação anual de documentação idônea que comprove a manutenção de todos os requisitos de habilitação legal, normativa, editalícia e contratual indispensáveis ao exercício do respectivo cargo ou função.



Art. 2º A apresentação da documentação comprobatória dar-se-á, impreterivelmente, no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º Incumbe ao empregado público protocolar a referida documentação perante a Coordenadoria Administrativa, a qual competirá a análise e o atesto da regularidade funcional.

§ 2º Verificada qualquer inconformidade ou vício na documentação apresentada, a Coordenadoria Administrativa notificará a Diretoria Executiva, mediante relatório circunstanciado, para a adoção das medidas administrativas e legais pertinentes.

Art. 3º Ocorrendo qualquer alteração superveniente na situação cadastral ou funcional do empregado, notadamente no que concerne à sua habilitação profissional (e.g., suspensão ou cassação de registro profissional ou CNH), este tem o dever de comunicá-la formalmente ao CISTRISUL, no prazo decadencial de 10 (dez) dias úteis, contados da data do evento.

Art. 4º Para os fins do disposto no Art. 1º, será exigida a apresentação dos seguintes documentos, conforme a lotação e o cargo do empregado:

I - Certidão de Regularidade Profissional, emitidas pelo respectivo conselho profissional;

II - Declaração, sob as penas da lei, de que não possui impedimento legal para o exercício de função pública, e/ou declaração comprobatória do permissivo legal para acúmulo de cargo público, nos casos previstos em lei;

III - Para o cargo de Condutor-Socorrista: Apresentação cumulativa da seguinte documentação:

1. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e ativa, na categoria pertinente, acompanhada de Certidão de Prontuário para Fins de Emprego, emitida pelo órgão de trânsito competente;

2. Comprovação de aprovação em curso especializado e de atualização periódica, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

3. Declaração, sob as penas da lei, de que se encontra plenamente habilitado para a condução de veículos de transporte de pacientes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estatuídas nesta Resolução, incluindo a não apresentação da documentação no prazo fixado ou a constatação da perda de requisito essencial para o exercício da profissão, ensejará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

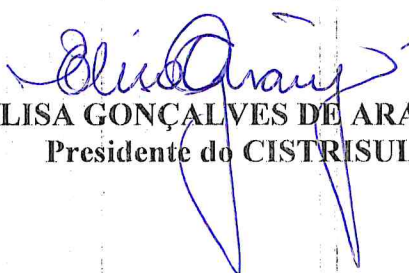


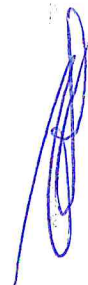
Parágrafo único. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a apuração poderá culminar na aplicação de sanções disciplinares, inclusive na rescisão do contrato de trabalho por justa causa, com fulcro no art. 482, alíneas 'h' (ato de indisciplina) e/ou 'm' (perda da habilitação profissional) da CLT, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberaba/MG, 05 de dezembro de 2025.


ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Presidente do CISTRISUL





PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Presidência do CISTRISUL

ASSUNTO: Análise de legalidade e constitucionalidade da minuta da Resolução CISTRISUL nº 006/2025, que dispõe sobre o dever funcional de comprovação periódica de regularidade para o exercício de cargo público.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica da minuta da Resolução nº 006/2025, encaminhada por esta Presidência, que visa instituir a obrigatoriedade de apresentação anual, por parte dos empregados públicos do CISTRISUL, de documentação comprobatória da manutenção dos requisitos de habilitação para o exercício de seus respectivos cargos.
2. O ato normativo proposto estabelece procedimentos, prazos e a documentação específica a ser exigida, bem como as consequências jurídicas do descumprimento de tais obrigações, notadamente a possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e eventual rescisão contratual por justa causa.
3. É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A proposta de Resolução encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se aos preceitos constitucionais e à legislação infraconstitucional que regem a Administração Pública e as relações de trabalho.
2. **Dos Princípios Constitucionais:** A minuta fundamenta-se, acertadamente, nos princípios da **legalidade** e da **eficiência**, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. O princípio da legalidade impõe à Administração o dever de atuar somente nos termos da lei, o que inclui a prerrogativa e o dever de fiscalizar se seus agentes preenchem, de forma contínua, os requisitos legais para o exercício de suas funções. O princípio da eficiência, por sua vez, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, o que é diretamente impactado pela qualificação e regularidade dos empregados públicos.
3. **Do Poder-Dever de Autotutela:** A iniciativa de instituir um controle periódico de regularidade funcional materializa o poder-dever de **autotutela** da Administração Pública, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Compete ao CISTRISUL, como ente da Administração Indireta, zelar pela legalidade de seus próprios atos e pela conformidade da conduta de seus agentes, o que legitima a criação de mecanismos de controle interno como o proposto.
4. **Da Legislação Trabalhista (CLT):** O ponto nevrálgico da resolução reside na sua correlação com o contrato de trabalho. A manutenção da habilitação profissional não é mera formalidade, mas um **requisito essencial e contínuo** para a própria execução do objeto contratual. A perda de tal habilitação (e.g., cassação da CNH para um motorista.



cancelamento do registro no CRM para um médico) torna a prestação de serviços impossível, configurando uma alteração substancial das condições que viabilizaram a contratação.

5. Nesse sentido, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) modernizou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao incluir a alínea "m" ao art. 482, que prevê a justa causa pela *"perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado"*.

6. A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas tem sido uníssona em validar a dispensa por justa causa em tais casos, desde que observados dois critérios: (i) a essencialidade da habilitação para a função; e (ii) a garantia do contraditório e da ampla defesa ao empregado. A resolução em análise atende a ambos os critérios, ao passo que institui um procedimento claro e prevê a instauração de PAD (art. 5º).

Neste sentido, o **Tribunal Superior do Trabalho** já decidiu que *"ao ter suspenso requisito indispensável para o exercício de sua profissão, o trabalhador comprometeu de forma absoluta o desempenho de suas atividades na empresa, o que justifica a dispensa por justa causa"* (TST — RR: 1069-86.2017.5.11.0019).

7. **Da Legislação Específica (Código de Trânsito Brasileiro):** A minuta demonstra especial acerto ao detalhar, em seu art. 4º, III, as exigências para o cargo de Condutor-Socorrista, fazendo remissão expressa ao art. 145-A do CTB. Tal dispositivo legal exige, para a condução de veículos de emergência, a aprovação em curso especializado e de atualização periódica, tornando a comprovação de tais cursos um requisito legal indispensável.

III - ANÁLISE DA MINUTA

1. **Artigos 1º, 2º e 3º:** Estes artigos estabelecem, de forma clara e objetiva, o dever funcional, o prazo para cumprimento e a obrigação de comunicação de alterações supervenientes. A fixação de um período anual para a comprovação (dezembro) é razoável e permite a organização administrativa. O prazo de 10 dias úteis para comunicação de alterações (art. 3º) é fundamental para reforçar o dever de boa-fé e lealdade que rege o contrato de trabalho. A utilização do termo "prazo decadencial" confere a necessária seriedade e perentoriedade à obrigação.

2. **Artigo 4º:** O dispositivo simplifica e generaliza as exigências documentais, o que é juridicamente válido. O inciso I ("Certidão de Regularidade Profissional, emitidas pelo respectivo conselho profissional") é aplicável a todos os cargos de profissão regulamentada (médicos, enfermeiros, farmacêuticos, etc.). O inciso II abrange os demais cargos e a situação específica de acúmulo de cargos. A especificação detalhada para o cargo de Condutor-Socorrista (inciso III) é correta e necessária, dada a complexidade dos requisitos legais.

3. **Artigo 5º:** Este é o dispositivo sancionatório e sua redação é juridicamente impecável. Ele não estabelece uma punição automática, mas sim o **procedimento legal**



obrigatório para a apuração da falta (instauração de PAD). Garante expressamente o **contraditório e a ampla defesa**, em total conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição. A menção às alíneas 'h' (indisciplina, pelo ato de não apresentar os documentos) e 'm' (perda da habilitação) do art. 482 da CLT é tecnicamente precisa, pois abrange as duas possíveis infrações: o descumprimento da norma interna e a perda do requisito profissional em si.

4. **Artigo 6º e Cláusulas Finais:** Tratam das disposições de vigência e publicação, seguindo a praxe de técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, este Assessor Jurídico opina pela **total legalidade e constitucionalidade** da minuta da Resolução CISTRISUL nº 006/2025.

2. O ato normativo proposto é instrumento legítimo e necessário para o exercício do poder-dever de fiscalização e autotutela do Consórcio, estando em plena conformidade com os princípios da Administração Pública e com a legislação trabalhista e de trânsito aplicáveis. A sua estrutura garante a segurança jurídica tanto para o empregador quanto para os empregados, ao estabelecer regras claras e prever a obrigatoriedade do devido processo legal para a apuração de eventuais faltas.

3. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação e subsequente publicação, para que passe a produzir seus efeitos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Uberaba/MG, 05 de dezembro de 2025.

LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/MG 131.560